



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**Resolução Nº** 073/08

**Sessão:** 198ª Ordinária de 25 de Outubro de 2007.

**Processo de Recurso Nº:** 1/0005/2006

**Auto de Infração Nº:** 2/200520862

**Recorrente:** G.C. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Relator:** Maryana Costa Canamary

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS  
ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.**

O documento fiscal foi considerado inidôneo em razão de conter declarações inexatas. A descrição dos produtos foi considerada incompleta. Autuação **IMPROCEDENTE** por unanimidade de votos. Eis que as informações contidas na Nota Fiscal identificam perfeitamente as mercadorias transportadas. Conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão,

**RELATÓRIO**

A acusação da inicial é de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, por conter declarações inexatas quanto à descrição da mercadoria transportada. O autuante informa no relato do auto de infração, que as mercadorias foram descritas de forma incompleta, sem a devida especificação da marca dos produtos.

Consta nos autos os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadorias; Nota Fiscal no. 86370; e, defesa tempestiva.

Foram apontados como dispositivos infringidos os artigos 16, I, "a" e 131, VII, "a" do Decreto 24.569/97 e, apontada a penalidade inserta no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96.

A empresa autuada ingressa, tempestivamente, aos autos com sua defesa, em que apresenta as seguintes alegações:

- Que o agente do Fisco não observou o mandamento disposto no artigo 831 § 1º da Lei 12.670/96 que determina a lavratura de Termo de Retenção, e notificação do contribuinte para, no prazo de três dias, sanar a irregularidade presente na Nota Fiscal;
- Que a argumentação utilizada pelo Fiscal autuante não procede, uma vez que a Nota Fiscal foi devidamente preenchida sem rasuras, e com perfeita descrição das referencias dos produtos;
- A fundamentação legal apresentada pelo autuante, Art. 131, VII, "a" do Decreto 24.569/97, é infundada. A Nota Fiscal em questão foi emitida em 07/12/2005 e sua data limite de validade seria ate 14/05/2007.

A julgadora monocrática proferiu decisão pela parcial procedência do Auto de Infração, compreendendo ser a Nota Fiscal inidônea para acobertar a operação, em razão de conter declarações inexatas, uma vez que a descrição dos produtos foi feita de forma incompleta. Porém alterando o dispositivo legal infringido, face ao equívoco cometido pelo fiscal autuante.

Inconformada com a decisão singular, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos da defesa, onde acrescenta, em síntese, as seguintes alegativas:

- Que "mesmo diante da garantia dada pelo Administrador da empresa, através de contato telefônico, de que naquela mesma data estava solicitando ao analista de sistema, responsável pela manutenção do sistema de faturamento, para que fizesse a alteração recomendada e que, naquele mesmo dia, providenciaria a correção na forma da Lei, o Senhor Auditor fez a opção de emitir apenas o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais que notificaria o contribuinte para que sanasse a "irregularidade";
- Que "uma conferencia amiúde com os dados da Nota Fiscal em comparação com 'aquilo que vinha escrito na mercadoria', ou seja, medidas e modelo, se perceberia que a descrição é idêntica, uma vez que aqueles modelos são 'exclusivos' do fabricante com o qual mantemos contrato para venda exclusiva de pneus daquela marca e que, naquele mesmo dia, providenciaria a 'inclusão do nome do fabricante' no corpo da Nota Fiscal, como recomendava o Senhor Auditor";
- Que, "o processo foi julgado em 1ª Instancia Administrativa, parcialmente procedente, diante do argumento que tal procedimento traria ônus ao recolhimento do imposto. Ora, a mercadoria em questão é sujeita a

Processo No.: 1/0005/2006  
Auto de Infração No.: 2/200520862  
Relatora: Maryana Costa Canamary

*Substituição Tributária, com base no Decreto 27.667/2004, sendo o imposto recolhido no momento da entrada da mercadoria”.*

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 401/2007, em que se manifesta pela manutenção da decisão de parcial procedência proferida pela instância singular, porém, em sessão, modificou referido parecer sugerindo a improcedência do feito.

É, em síntese, o relato.

Processo No.: 1/0005/2006  
Auto de Infração No.: 2/200520862  
Relatora: Maryana Costa Canamary

**VOTO DA RELATORA:**

A empresa acima identificada foi autuada por transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo (NF no. 86370), por conter declarações inexatas quanto à descrição da mercadoria transportada. O autuante informa no relato do auto de infração, que as mercadorias foram descritas de forma incompleta, sem a devida especificação dos produtos.

Em seu recurso voluntário a autuada argumenta que mantém contrato para venda exclusiva de pneus daquela marca e que tais modelos são 'exclusivos' do fabricante. Alega ainda, que entrou em contato com o Fiscal para solicitar a emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais a fim de sanar a suposta irregularidade.

Em análise aos autos, verificamos que os dados contidos na Nota Fiscal em comparação com Certificado de Guarda de Mercadorias divergem apenas por não especificar a marca dos produtos.

Dessa forma, vê-se que a Nota Fiscal identifica perfeitamente as mercadorias transportadas. As informações contidas no documento fiscal são suficientes. Segundo parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, contida nos autos às fls. 32: "a marca do pneu não é elemento necessário e nem suficiente para caracterizar a inidoneidade da Nota Fiscal".

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, conforme parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão.

É o voto.

Processo No.: 1/0005/2006  
Auto de Infração No.: 2/200520862  
Relatora: Maryana Costa Canamary

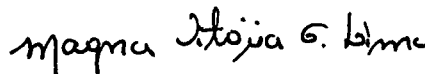
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **G.C. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.** e recorrido **CÉULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de Parcial Procedência proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de JANEIRO de 2008.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA RELATORA

Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO